



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.986 - SC (2014/0047528-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NOBREGA
AGRAVADO : REGINA NICHELE ROCHA
AGRAVADO : ADEMIR TONINI
AGRAVADO : ELIANE LIMA GRAMS
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela agravante nas razões do recurso especial, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.986 - SC (2014/0047528-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NOBREGA
AGRAVADO : REGINA NICHELE ROCHA
AGRAVADO : ADEMIR TONINI
AGRAVADO : ELIANE LIMA GRAMS
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. houve negativa de prestação jurisdicional;
 2. o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido;
 3. não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ;
 4. inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque a hipótese não é de resgate de reserva de poupança; e
 5. o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.986 - SC (2014/0047528-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO : JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NOBREGA
AGRAVADO : REGINA NICHELE ROCHA
AGRAVADO : ADEMIR TONINI
AGRAVADO : ELIANE LIMA GRAMS
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante, ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Com efeito, no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. O Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma clara e fundamentada e manifestou-se sobre as questões relevantes para o julgamento da lide. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 2º, 46, I, 47, 128, 460 e 472, do CPC, 840 e 849 do CC, 6º da LC 108/2001, 1º, 6º, 7º, 9º, 15, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, 18, §§ 2º e 3º, e 19, II, da LC 109/2001, 3º e 81 do CDC, não obstante a interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o seu julgamento. Portanto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo, à nulidade da transação realizada e à prescindibilidade de prova pericial atuarial, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Da Súmula 83/STJ

Nada há a alterar na decisão agravada quanto à aplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista a inegável consonância do entendimento aplicado pelo TJ/SC com o perfilhado por esta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação do CDC à espécie, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, consoante dispõe a Súmula 321/STJ.

No que tange à formação de litisconsórcio passivo, o acórdão recorrido decidiu em conformidade ao entendimento de que o mero interesse econômico não autoriza a intervenção da instituição patrocinadora, haja vista a existência de personalidade jurídica e patrimônio próprios do fundo de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar (AgRg no Ag 1.038.673/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, DJe 17.11.2010; e AgRg no Ag 1.030.415/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 17.08.2009).

De outra parte, o TJ/SC, ao determinar que, sobre a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada, devem incidir os fatores que recomponham a efetiva desvalorização da moeda, alinhou-se ao entendimento disposto na Súmula 289/STJ. Tal entendimento restou reafirmado quando do julgamento do Recurso Especial 1.183.474/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.11.2012.

Por fim, esta Corte já decidiu que a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral somente é válida para os valores efetivamente recebidos, não alcançando os expurgos inflacionários (AgRg no REsp 963.848/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.05.2008 e AgRg no Ag 1.136.546/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17.03.2010).

5. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, este não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0047528-3

AgRg no
REsp 1.439.986 / SC

Números Origem: 023070966772 20110402246 20110402246000100 20110402246000200
20110402246000300 20110402246000301 23070966772

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	: GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ PAULA DE LEON SACILOTTO
RECORRIDO	: JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NOBREGA
RECORRIDO	: REGINA NICHELE ROCHA
RECORRIDO	: ADEMIR TONINI
RECORRIDO	: ELIANE LIMA GRAMS
ADVOGADOS	: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S) THIAGO NAGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	: GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO	: JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NOBREGA
AGRAVADO	: REGINA NICHELE ROCHA
AGRAVADO	: ADEMIR TONINI
AGRAVADO	: ELIANE LIMA GRAMS
ADVOGADOS	: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ E OUTRO(S) THIAGO NAGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.